



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 15/3/16
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 56 /2016-GAG

Brasília, 11 de março de 2016.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 4º e o artigo 5º, do **Projeto de Lei nº 366, de 2015**, que **"Dispõe sobre o plantio de muda de árvore na venda de automóvel novo, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências"**.

MOTIVOS DE VETO

A despeito dos louváveis propósitos do ilustre parlamentar autor da proposta na busca de uma norma que vise aprimorar o ordenamento jurídico do Distrito Federal, observa-se que a mencionada proposição normativa não poderá ser sancionada em sua integralidade em função de comportar inconstitucionalidade material, porquanto contrária, nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 4º, o postulado da proporcionalidade e/ou razoabilidade, constantes do art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vez que não se reveste do necessário coeficiente de adequação e proteção e, afeta a viabilidade econômica das atividades comerciais.

Por fim, o art. 5º, cerceia, por completo, o direito de escolha outorgado ao Chefe do Poder Executivo, impondo um prazo para a tomada de decisão que não encontra respaldo sob qualquer perspectiva de análise constitucional, ofensa ao princípio da separação dos poderes, consoante assentou o e. Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3394/AM.

Por essas razões, apus o veto parcial ao Projeto de Lei nº 366, de 2015, vetando os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 4º e art. 5º, e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

A Sua Excelência A Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA 14Mar2016 16:20

71107
A



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

LEI Nº 5.624 DE 09 DE MARÇO DE 2016.

(Autoria do Projeto: Deputado Agaciel Maia)

Dispõe sobre o plantio de muda de árvore na venda de automóvel novo, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica determinado a todas as concessionárias e lojas de venda de automóveis que seja plantada uma muda arbórea a cada automóvel zero quilômetro vendido no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. A determinação de que trata o *caput* consiste no fornecimento e no plantio pelas concessionárias e pelas lojas de venda de automóveis de uma muda de planta de porte arbóreo, para cada automóvel zero quilômetro vendido.

Art. 2º O Instituto Brasília Ambiental – IBRAM indicará as unidades de conservação mais próximas para o cumprimento no disposto no art. 1º.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correm por conta das empresas concessionárias e das lojas de venda de automóveis.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator a multa de R\$500,00, a ser aplicada pela autoridade competente, nos termos do regulamento, bem como à obrigatoriedade de o estabelecimento infrator ministrar atividades de educação ambiental relacionadas com a poluição.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º O valor da multa é anualmente corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou, em caso de sua extinção, pela variação do índice que o venha a substituir.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Brasília, 09 de março de 2016
128º da República e 56º de Brasília


RODRIGO ROLLEMBERG



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



(Autoria do Projeto: Deputado Agaciel Maia)

Dispõe sobre o plantio de muda de árvore na venda de automóvel novo, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica determinado a todas as concessionárias e lojas de venda de automóveis que seja plantada uma muda arbórea a cada automóvel zero quilômetro vendido no âmbito do Distrito Federal.

Parágrafo único. A determinação de que trata o *caput* consiste no fornecimento e no plantio pelas concessionárias e pelas lojas de venda de automóveis de uma muda de planta de porte arbóreo, para cada automóvel zero quilômetro vendido.

Art. 2º O Instituto Brasília Ambiental – IBRAM indicará as unidades de conservação mais próximas para o cumprimento no disposto no art. 1º.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correm por conta das empresas concessionárias e das lojas de venda de automóveis.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator a multa de R\$500,00, a ser aplicada pela autoridade competente, nos termos do regulamento, bem como à obrigatoriedade de o estabelecimento infrator ministrar atividades de educação ambiental relacionadas com a poluição.

§ 1º A reincidência implica negativa, quando requerida, de licença para localização e funcionamento de outro estabelecimento pertencente à mesma pessoa titular do estabelecimento, por período a ser regulamentado.

§ 2º A segunda reincidência implica suspensão temporária da atividade do estabelecimento, por período a ser regulamentado.

§ 3º Em caso de reincidência, a ser definida no regulamento desta Lei, a multa estabelecida no *caput* é aplicada em dobro, até o limite de 3 reincidências.

§ 4º A quarta reincidência implica negativa de renovação de licença para localização e funcionamento do estabelecimento ou cancelamento da licença anteriormente concedida e fechamento do estabelecimento infrator pela autoridade competente, nos termos do regulamento.

§ 5º As sanções previstas nos parágrafos deste artigo são aplicadas em caráter sucessivo e cumulativo, conforme o que dispuser o regulamento.

§ 6º O valor da multa é anualmente corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou, em caso de sua extinção, pela variação do índice que o venha a substituir.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016


DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente

Assunto: Distribuição da Mensagem nº 56/16 – Veto Total ao Projeto de Lei nº 366/15, que “Dispõe sobre o plantio de muda de árvore na venda de automóvel novo, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências”

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para as providências cabíveis (Art. 208 do RI).

Em 17/03/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial